

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10508.000876/2007-83  
**Recurso nº** 501.003 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.510 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de maio de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RUBEM ALELUIA SANTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

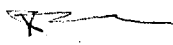
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APROVEITAMENTO DAS DEDUÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Os valores relativos à contribuição previdenciária oficial e às despesas médicas contidos no comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora, no caso de tais rendimentos terem sido omitidos, são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto, desde que os valores não sejam exagerados. Nessa hipótese, o aludido comprovante serve como prova das respectivas deduções.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

  
WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

T

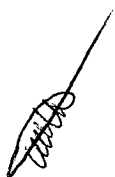
## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração/Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.688,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 32 e 33):

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração do ano-calendário de 2004, onde foram incluídas omissões de rendimentos das seguintes pessoas jurídicas — Departamento Estadual de Trânsito, no valor de R\$ 7.363,02 e Barry Callebaut Brasil S.A, no valor de R\$ 13.146,85 com retenção de R\$ 28,43.*



### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (01 a 17), acatada como tempestiva, em que alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 32 e 33), que havia declarado os rendimentos pagos pela Barry Callebaut Brasil S.A.

Elaborou demonstrativo em que apura como da base de cálculo do IRPF, dos valores reconhecidos como recebidos, o montante de R\$ 13.620,95, resultando em um imposto suplementar de R\$ 110,31.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Salvador julgou parcialmente procedente o lançamento, nos seguintes termos:

*Conforme os extratos de fls. 12 e 29 comprova-se que os rendimentos no valor de R\$ 13.146,85 pagos pela Barry Callebaut Ltda foram declarados pelo interessado com o CNPJ 33.163.908/0070-05, descaracterizando a omissão de rendimentos. Permanece a omissão não questionada pelo impugnante.*

*Observa-se que ocorreu um erro de cálculo dos valores reconhecidos pelo contribuinte no demonstrativo de fl. 23, a base*

*de cálculo apurada seria de R\$ 15.298,18 e não R\$ 13.620,95 como ali constante.*

*Então, VOTO pela procedência parcial do lançamento constante do Auto de Infração, para que se prossiga na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 390,33, deduzido do valor de R\$ 110,31 reconhecido pelo impugnante e transferido para o processo 10508-000.956/2007-39.*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/09, fls. 38-v, o contribuinte apresentou, em 19/08/09, o Recurso de fls. 39 a 49, requerendo, tão somente, que sejam aceitas as deduções de R\$ 879,33, relativa à contribuição previdenciária social, e de R\$ 797,90, relativa ao plano de saúde Planserv, informadas no comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora Departamento Estadual de Trânsito (omissão de rendimentos não questionada na impugnação), posto que a fiscalização lançou somente a omissão dos rendimentos, não lhe dando o direito às citadas deduções.

Alega que a diferença entre a base de cálculo por ele apurada (demonstrativo de fls. 23) e àquela citada no acórdão recorrido como correta, e que lhe foi imputada como erro de cálculo, corresponde exatamente à soma das duas deduções pleiteadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º previu a possibilidade de glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)."*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."*

No presente caso não ocorreu a glosa de deduções, mas sim uma solicitação do contribuinte para que se aceite as deduções informadas pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos, rendimentos estes que foram omitidos pelo recorrente

O referido comprovante de rendimentos foi expedido por um órgão público, o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, e, mesmo tendo sido obtido por meio eletrônico, não aparenta qualquer indício de falsidade.

Por outro lado, as deduções pleiteadas não são valores exorbitantes, mas sim perfeitamente aceitáveis, levando-se em consideração o valor dos próprios rendimentos pagos por aquela fonte pagadora.

É importante destacar que mesmo que as despesas médicas relativas ao pagamento do plano de saúde constante naquele comprovante não se refira somente ao contribuinte, mas também a seus dependentes, o valor ali descrito pode ser deduzido totalmente, posto que seu cônjuge/companheira e filhos foram declarados como seus dependentes em sua declaração.

Diante do exposto acima e, considerando que, neste caso, o comprovante de rendimentos apresentado constitui documento hábil e idôneo para comprovar as deduções ali informadas, entendo, com fundamento no art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, que os valores pleiteados pelo recorrente, R\$ 879,33, relativo à contribuição previdenciária social, e de R\$ 797,90, relativo ao plano de saúde Planserv, devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Por conseguinte o novo imposto suplementar resultante dessas alterações corresponde a R\$ 110,31, valor este que, conforme acórdão da DRJ-Salvador, foi reconhecido pelo contribuinte e transferido para o processo nº 10508-000.956/2007-39.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

  
Walter Reinaldo Falcão Lima